



Solução de Consulta nº 37 - Cosit

Data 27 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

SOCIEDADE COOPERATIVA. VENDA DE ATIVOS. ATO NÃO COOPERATIVO. TRIBUTAÇÃO

As receitas auferidas com a venda de ativos da sociedade cooperativa se sujeitam à incidência do Imposto sobre a Renda, uma vez que essa venda não constitui ato cooperativo, mesmo que realizada em razão de processo de liquidação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 1971, arts. 3º, 4º, 6º, 7º, 79, 85, 86, 87 e 111; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 182.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica organizada sob a forma de cooperativa, que atua no “comércio atacadista de produtos para animais”, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da incidência do Imposto sobre a Renda na situação que descreve.
2. Inicia sua petição informando que “exercia, até o ano de 2015, a atividade de fabricação de ração animal, sendo a mesma paralisada vez que a Consulente se encontra atualmente em fase de Liquidação Extrajudicial, segundo determinação e autorização contida na Assembléia Geral Extraordinária (...), de forma a realizar o seu ativo social para saldar o passivo e, ao final do processo, após o reembolso dos cooperados no valor de suas quotas partes, encerrar a liquidação e promover sua extinção, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 5.764/71”.
3. Prossegue, dizendo que, “para a consecução do procedimento de liquidação, informa a Consulente que possui aprovada por Assembléia Geral Extraordinária a alienação de todo o seu ativo imobilizado, principalmente o imóvel, equipamentos e

maquinário onde funcionava a ‘fábrica de ração animal’, **para um de seus cooperados**” (destaques do original).

4. Continua seu relato como segue:

A questão fática que dá ensejo a presente Consulta, portanto, é a venda do ativo imobilizado de propriedade da Consulente para um associado pertencente ao seu quadro social.

5. Transcreve, a título de fundamentação legal de sua consulta, os arts. 79, 87 e 111 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e o art. 182 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999). Afirma que “**o ato cooperativo é aquele praticado entre o ente e seus associados e, ainda, que o resultado positivo obtido pelas cooperativas quando da prática da atividade econômica com cooperado da qual dela faça parte não estão submetidos a tributação do imposto de renda**” (destaques do original). Expressa seu entendimento de que “a venda do imobilizado na condição especificadamente ora tratada, estaria albergada nas situações encampadas nas normativas acima transcritas, mormente considerando o fato de que a venda do imobilizado para um de seus cooperados seria plenamente justificável para o atendimento de suas finalidades na atual fase em que se encontra, de modo a permitir a sua liquidação e posterior extinção”.

6. Apresenta, por fim, seus questionamentos:

1) A venda do imobilizado de propriedade da Consulente, na qualidade de cooperativa, para cooperado que dela faça parte é considerado como ato cooperado nos termos da Lei 5.764/71?

2) Sendo ato cooperativo, o resultado eventualmente positivo decorrente da venda realizada nesse caso estaria fora do campo da incidência do imposto de renda, pela aplicação conjunta dos artigos acima citados?

Fundamentos

7. Preliminarmente, cabe destacar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações fornecidas ou ações procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

8. O objeto do questionamento apresentado pela Consulente diz respeito à caracterização ou não da operação por ela descrita como ato cooperativo, e à incidência do imposto sobre o eventual resultado positivo auferido.

9. O diploma legal que regulamenta a sociedade cooperativa é a Lei nº 5.764, de 1971, que “*Define a Política Nacional de Cooperativismo, instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências*”, e cujos dispositivos elucidativos para a análise do caso ora apreciado estão transcritos abaixo (destacou-se):

Art. 79. Denominam-se **atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.**

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

(...)

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e **serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.**

(...)

Art. 111. Serão considerados como **renda tributável** os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

10. A legislação específica é absolutamente cristalina ao caracterizar os atos cooperativos apenas como aqueles realizados entre a cooperativa e seus associados, e vice-versa (e pelas cooperativas entre si quando associados), para a consecução dos objetivos sociais, sendo todos os outros atos sujeitos à tributação. Não se trata de analisar se o ato em si é justificável ou não, e sim se o propósito desse ato está estritamente relacionado com os objetivos sociais da sociedade cooperativa. O que exorbita desse campo (ato não cooperativo) é tributável.

11. A Lei nº 5.764, de 1971, também traz diversos dispositivos que apontam de forma genérica para os objetivos sociais de uma sociedade cooperativa, a saber (destacou-se):

Art. 3º **Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.**

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, **constituídas para prestar serviços aos associados**, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

(...)

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham

por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

(...)

Art. 7º As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

12. Uma vez que a sociedade cooperativa é constituída primordialmente para prestar serviços a seus associados, não resta dúvida de que a venda de ativos reveste-se de um caráter não operacional não vinculado a seus objetivos sociais, caracterizando-se, desta forma, como um ato não cooperativo. No caso em tela, essa venda consubstancia meramente um procedimento necessário para o andamento do processo de liquidação extrajudicial e posterior extinção da sociedade liquidada. Assim, os resultados obtidos com a venda de ativos, independentemente de quem seja o comprador, estão alcançados pela tributação do Imposto sobre a Renda.

13. Nesse mesmo diapasão, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) assim já se manifestou (destacou-se):

Parecer Normativo CST nº 155, de 15.10.1973 (DOU de 05.11.1973)

A não incidência de imposto de renda, de que gozam as cooperativas, não se estende a operações alheias ao seu objetivo social.

(...)

10. Fica, assim, bem definido o campo da não incidência, compreensivo das atividades próprias das cooperativas, e não daquelas que, ainda quando exigidas por determinadas circunstâncias, não se insiram estritamente entre aquelas.

11. Ora, a questão posta situa-se no campo de receitas que nada tem a ver com as atividades próprias de uma cooperativa; se abstraída a licitude das operações, que não cabe aqui apreciar, a atividade refoge totalmente aos objetivos propostos, promovendo-se a realização de outras receitas, a incidência do imposto de renda é normal, como ocorre em relação às receitas auferidas por qualquer tipo societário.

(...)

Parecer Normativo CST nº 04, de 14.02.1986 (DOU de 17.02.1986)

(...)

2.2 - Esta Coordenação, através de diversos atos normativos - PN CST nº 155/73 (DOU de 05/11/73), PN CST nº 33/78 (DOU de 18/04/78), PN CST nº 33/80 (DOU de 09/09/80) e PN CST nº 38/80 (DOU de 05/11/80) - definiu o regime tributário das cooperativas em relação a atos cooperativos e, quanto aos demais atos praticados que extrapolem aquela delimitação conceitual, declarou aplicável o regime instituído para as pessoas jurídicas em geral, indiferentemente à licitude ou ilicitude dos atos praticados.

(...)

Conclusão

14. Diante do exposto, responde-se ao Consulente que as receitas auferidas com a venda de ativos da sociedade cooperativa se sujeitam à incidência do Imposto sobre a Renda, uma vez que essa venda não constitui ato cooperativo, mesmo que realizada em razão de processo de liquidação.

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

[assinado digitalmente]

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[assinado digitalmente]

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit